Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1361/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4136/2017
PROTOCOLO	**:** 1792865
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** MADEREIRA MELHOR DA MATA LTDA – EPP E OUTRA
VALOR	**:** R$ 355.721,36
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS LICITANTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em face do não encaminhamento dos documentos de habilitação jurídica das empresas, descumprindo os requisitos legais o que acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 127/2016**, instaurado pelo **Município de Ivinhema**, com **aplicação de multa** no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, representada pelo não encaminhamento dos documentos de habilitação jurídica das empresas licitantes, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 127/2016** - (fls. 33-63) instaurado pelo município de Ivinhema/MS, tendo cuja finalidade é a seleção de empresas para aquisição de materiais de construção.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação está consignada às fls. 23, sendo indicado o valor estimado de R$ 355.721,36 (trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados aos autos e conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* deste procedimento licitatório, pela atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano e pela ausência da remessa dos documentos referentes à habilitação jurídica das empresas Madereira Melhor da Mata Ltda - Epp e Faustino & Borelli Ltda - Epp, conforme descrito nos itens 2.4 e 2.7 da análise – *ANA–2ªICE–37480/2017* - (fls. 267-276).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-18771/2017* - (fls. 274-276) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* do procedimento licitatório, *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica e *recomendação.*

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão, Senhor Éder Uilson França Lima, para que, querendo, se manifestasse nos autos em face da impropriedade apontada – fls. 280.

O gestor comparecer aos autos, apresentando as justificativas e documentos que julga pertinentes – fls. 289-333.

Após a análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas ratificam os entendimentos anteriores, conforme Análise *ANA-2ICE-56315/2017* (fls. 336-338) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-27659/2017* – (fls. 339-342).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Uma vez que observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 127/2016* (fls. 33-63) está amparado na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, nos Decretos Municipais n.º 168/07 e 009/15 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas *Madereira Melhor da Mata Ltda – EPP* e *Faustino & Borelli Ltda - EPP* venceram a presente licitação, conforme resultado acostado às fls. 147-151, sendo adjudicado o valor total de R$ 269.667,25 (duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) – 216-222.

Contudo, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto Municipal n.º 09/2015 (fls. 91), apresentou prazo de vigência superior a 01 (um) ano na data da abertura dos envelopes, posto que datado de 22/01/2015 tendo a licitação ocorrida em 28/12/2016.

Ademais, os documentos relativos à habilitação jurídica dos licitantes (item 9.2 do edital licitatório) não foram remetidos a esta Corte de Contas.

Em virtude dessas irregularidades, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade dos atos e aplicação de multa, razão pela qual, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável (fls. 280), nos termos dos artigos 112 e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito, acosta pela segunda vez os documentos relativos à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e declarações reclamada no item 9.5 do edital, sem, contundo, apresentar os documentos de habilitação jurídica reclamados no item 9.2 – fls. 289-333.

Analisando as razões de defesa, o Corpo Técnico ratifica o entendimento anterior e conclui no seguinte sentido – fls. 337:

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-37480/2017 às fls.267-273, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2017 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano e pela ausência de habilitação jurídica das empresas Madereira Melhor da Mata Ltda - Epp e Faustino & Borelli Ltda - Epp, sob a responsabilidade do Senhor Éder Uilson França Lima, ordenador de despesas atual, inscrito no CPF nº 390.231.411-72, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2020.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 340-342), *in verbis*:

> Compulsando os autos verificamos que através do Decreto nº 009/2015, assinado em 22 de janeiro de 2015 (integra fls. 81), ocorreu à nomeação dos membros que servirão como pregoeiros oficiais, entretanto a nomeação da Comissão permanente de licitações, composto por dois servidores ocupante de cargos efetivos não foi encaminhado.
>
> Considerando que o Edital do Pregão Presencial nº 127/2016 (integra fls033), aberto em 09 de novembro de 2016, e celebrado com a participação do pregoeiro Fabiana de Souza Ramos, nomeada através do Decreto nº 009/2015, encontra-se ilegal tendo em vista que o Decreto em questão encontrava-se vencido.
>
> ...
>
> A pessoa jurídica, partícipe do procedimento licitatório, deve apresentar para fins de documentação relativa à sua habilitação jurídica, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de seus administradores. Inteligência do artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.666 /1993, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que impõe ao agente público a observância aos ditames da Lei n. 8.666 /1993.
>
> ...
>
> Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 127/2016, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea “a” inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, artigos 28 e 51 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 9 da Lei nº10.520/2002;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Eder Wilson França de Lima, inscrito no CPF sob o nº 390.231.411-72, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42 C/C artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Acolho, em parte, as razões expostas pelo eminente Procurador de Contas, vejamos:

Com relação à falha apontada quanto ao ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio com data expirada à época da abertura dos envelopes - Decreto Municipal n.º 09/2015, embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Desse modo, esta impropriedade, em tese, seria passível da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Contudo, o gestor, mesmo após intimado, deixou de encaminhar os documentos referentes à habilitação jurídica – item 9.2 – fls. 39-40, *in verbis:*

> 9.2. Documentos Relativos à Habilitação Jurídica:
>
> a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;
>
> b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de Sociedades Empresariais (Contrato Social com todas as Alterações Contratuais ou Alteração Consolidada);
>
> c) Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste subitem;
>
> d) Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
>
> e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente. tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

O 3º, I da Lei Federal n.º 10.520/02 preconiza que as exigências de habilitação serão definidas pela autoridade competente na fase preparatória do pregão, enquanto que o artigo 27, I da Lei n.º 8.666/93 exige documentos de habilitação jurídica das empresas participantes nas licitações.

In casu, o item 9.2 do edital (fls. 39-40) exigiu os documentos já relacionados neste relatório-voto, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da lei do pregão.

Na lição do ilustre doutrinador Jessé Torres (2009, p. 371) os documentos de habilitação jurídica são garantia ao cumprimento das obrigações, "pela singela razão de que ninguém pode validamente obrigar-se se não tiver aptidão jurídica para contratar".[1]

Destarte, tanto os licitantes quanto a Administração Pública estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, razão pela qual a não apresentação de documentos reclamados em edital configura afronta as normas legais que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o posicionamento do douto Ministério Público de Contas, e, **VOTO:**

1 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 127/2016**, instaurado pelo **Município de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com as Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face da ausência de parte dos documentos de habilitação reclamados no edital licitatório (item 9.2), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b"*; do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos de habilitação jurídica das empresas licitantes, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública.** 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 127/2016**, com **aplicação de multa**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP